Relator: MJZ| Revisor: RAM

F.



#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

01694-2014-017-03-00-1-R0

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

RECORRENTE: FERNANDO DE SOUSA COELHO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMENTA: ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. Aplicável o entendimento contido na Súmula 294 do C. TST em decorrência de alteração contratual tida como lesiva pelo autor, cuja fonte normativa não é a lei formal, mas regulamentos internos do Banco do Brasil.

Vistos os autos.

#### **RELATÓRIO**

Através da r. decisão de fls. 949/952, o MM. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães, da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, acolheu a prescrição total e extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

O reclamante recorre às fls. 957/980.

Contrarrazões patronais às fls. 982/989.

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT para emissão de parecer escrito, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Interposto a tempo e modo, conheço do recurso.

## JUÍZO DE MÉRITO

#### JUSTIÇA GRATUITA

Registrando o fato de que o autor "recebe salário muito superior à dobra do mínimo legal", o julgador da origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 951), decisão da qual recorre o reclamante; a meu sentir, com inteira razão.

O artigo 790, §3º da CLT, que regula a matéria da justiça gratuita em âmbito infraconstitucional,



### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

01694-2014-017-03-00-1-RO

F.

dispõe que a concessão deste benefício depende apenas da comprovação, pelo trabalhador, de percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, <u>ou de declaração</u>, sob as penas da lei, de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, formalidade que restou devidamente observada pelo reclamante à fl. 606.

Verifica-se, desta forma, que a prova da insuficiência econômica pode ser feita mediante simples declaração, na própria petição inicial ou em documento a ela anexado, consoante a determinação do art. 4°, §1° da Lei 7.510/86, sendo inclusive dispensada a outorga de poderes especiais ao patrono neste sentido, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 331, da SDI-I do TST.

Sendo assim, diante da declaração de f. 606 e à míngua de prova em contrário, dou provimento parcial ao apelo para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

A devolução dos valores das custas processuais, recolhidos através da guia de fl. 981, deverá ser pleiteada pelo próprio reclamante, junto aos órgãos competentes, sendo impertinente o pedido de remessa de ofício à "Receita Federal" por este Regional, como requerido à fl. 965.

## ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO

O autor, na inicial, alega que o Banco do Brasil deixou de incorporar novos anuênios a partir setembro/1999. Explicitou que, após sua admissão em 14/12/1984, no o quinquênio assegurado na Portaria 2.339/1977 vigorava nos termos da Circular Funci 723/1983, foi convertido em anuênio através da carta Circular 87/302 em 01/09/1983, confirmado em normas coletivas a partir de 1992, e finalmente suprimido em 01/09/1999, sendo mantida apenas a quitação dos anuênios já adquiridos até então.

Infere-se dos termos da inicial que a previsão contida no Regulamento Interno do banco, posteriormente transposta em norma coletiva, de pagamento de anuênio, deixou de ser observada em setembro/1999. A presente ação foi proposta em 29/09/2014 (fls. 02), depois de transcorridos mais de 20 anos da vigência da norma que estatuía o pretendido reajuste salarial (CCT 1992) e cerca de 15 anos após sua supressão.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

01694-2014-017-03-00-1-RO

₹.

A alegação do autor de aplicação da parte final da Súmula 294/TST, de incidência de prescrição parcial, só se aplica em se tratando de direito à parcela que esteja também assegurada por preceito de lei e, na hipótese, não se trata de parcela garantida por lei, mas de benefício previsto norma interna do reclamado e em norma coletiva, que foi suprimido em setembro/1999. Não comporta a Súmula interpretação capaz de ampliar o seu sentido, de modo que seu alcance é restrito às parcelas efetivamente asseguradas em dispositivo de lei, não sendo o caso de anuênios, que não possuem suporte em texto legal.

Aplica-se, portanto, a primeira parte da Súmula 294 do TST, eis que a supressão da concessão do benefício ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, encontrando-se a pretensão fulminada pela prescrição total.

A vigência das normas coletivas somente se estende até seu termo final, conforme dispõe o §3º do art. 614 da CLT. Deste modo, celebrados novos instrumentos normativos, as partes não se obrigam a reiterar cláusulas anteriores contendo os mesmos direitos e obrigações, não se caracterizando a prestação que se renova mês a mês.

A situação dos autos refere-se a manifestação instantânea do empregador e se caracteriza por alteração de parcela paga sem imposição por norma legal, procedimento afeto ao campo da livre contratualidade, ensejando aplicação da prescrição total, que começa a fluir a partir do momento em que se consolidou o ato único do empregador, lesão que compromete a causa ensejadora do direito no qual se funda a ação.

Deve-se salientar, ainda, que, conquanto as normas coletivas possuam alçada constitucional instituída no art. 7°, XXVI da CF/88, estas somente obrigam as partes que as subscrevem, distintamente do que ocorre com o preceito de lei que possui efeitos *erga omnes*.

Assim, o anuênio previsto em norma coletiva de trabalho não adere de forma permanente ao contrato de trabalho do empregado, mormente porque sua supressão foi referendada em sucessivos instrumentos coletivos de trabalho celebrados após setembro/1999.

Nesse sentido, o entendimento adotado por esta Eg. Nona Turma em casos semelhantes:



### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

01694-2014-017-03-00-1-RO

₹.

"ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme o entendimento pacificado na Súmula nº 294 do TST, é total a prescrição relativa a pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, salvo se o direito à parcela esteja previsto em lei. O anuênio pago pelo Banco do Brasil não é oriundo de norma legal, donde resulta que a supressão do benefício a mais de cinco anos do ajuizamento da ação enseja a incidência da prescrição total." (Proc. 0085600-09.2009.5.03.0149. Rel. Convocada Denise Amâncio de Oliveira. DJ. 26/11/2010).

"SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS PREVISTOS EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA E EM NORMAS COLETIVAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Suprimido o pagamento de anuênios no ano de 1999, aplica ao presente caso a prescrição total a que se refere a Súmula 294 do TST, pois se trata de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual por ato positivo e único do empregador, cuja fonte normativa é o regulamento da empresa e as normas coletivas, inexistindo lei formal nesse sentido." (Processo: 00614-2014-109-03-00-4 RO; Data de Publicação: 22/10/2014; Relator: Convocado João Bosco de Barcelos Coura; Revisor: Desembargadora Mônica Sette Lopes).

"ANUÊNIOS - SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Sendo o pagamento de anuênio um direito instituído por acordo coletivo, não amparado por lei, o pedido de exame da legalidade da sua supressão está sujeito à prescrição total, nos termos da Súmula 294/TST." (Processo: 01511-2010-059-03-00-6 RO; Data de Publicação: 23/09/2011; Relator: Convocado Milton V. Thibau de Almeida; Revisor: Convocada Ana Maria Espí Cavalcanti).

Nega-se provimento. **CONCLUSÃO** 

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial apenas para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara que negava provimento ao apelo.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial apenas para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita,



# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

01694-2014-017-03-00-1-RO

F.

isentando-o do pagamento das custas processuais, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara que negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2015.

MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE Juiz Convocado Relator